



Número: **0005902-03.2016.8.07.0001**

Classe: **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

Órgão julgador: **9ª Vara Cível de Brasília**

Última distribuição : **23/09/2019**

Valor da causa: **R\$ 37.070,99**

Processo referência: **0005902-03.2016.8.07.0001**

Assuntos: **Compra e Venda, Desconsideração da Personalidade Jurídica, Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material, Assistência Judiciária Gratuita**

Objeto do processo: **SISTJ**

Nível de Sigilo: **0 (Público)**

Justiça gratuita? **SIM**


Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Advogados
DANIELLE FLORA SILVA DE SOUZA (EXEQUENTE)	
	REBECCA SALIBA NASCIMENTO VALENTE (ADVOGADO) SERGIO SENDER (ADVOGADO)
SANTA MARGARETE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA (EXECUTADO)	
	THIAGO MAHFUZ VEZZI (ADVOGADO)
SANTA MENA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA (EXECUTADO)	
	THIAGO MAHFUZ VEZZI (ADVOGADO)
RODOLITA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA (EXECUTADO)	
	THIAGO MAHFUZ VEZZI (ADVOGADO)
AMERICA PROPERTIES LTDA (EXECUTADO)	
	THIAGO MAHFUZ VEZZI (ADVOGADO)
BRUMALIA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA (EXECUTADO)	
	THIAGO MAHFUZ VEZZI (ADVOGADO)
NAYARA RODRIGUES ALMEIDA DE FARIAS SOARES (EXECUTADO)	
	NAYARA RODRIGUES ALMEIDA DE FARIAS SOARES (ADVOGADO)
SANTA JOCONDA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA (EXECUTADO)	
	THIAGO MAHFUZ VEZZI (ADVOGADO)
CAMILLA PIRES LOMBARDI (EXECUTADO)	
	CAMILLA PIRES LOMBARDI (ADVOGADO)
SAO GERALDO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA (EXECUTADO)	
	ALFREDO ZUCCA NETO (ADVOGADO)
ROSSI RESIDENCIAL SA (EXECUTADO)	
	ALFREDO ZUCCA NETO (ADVOGADO)

SAO MAURICIO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA (EXECUTADO)	
	ALFREDO ZUCCA NETO (ADVOGADO)

Outros participantes	
GAMILLA PIRES LOMBARDI (INTERESSADO)	
NAYARA RODRIGUES ALMEIDA DE FARIAS SOARES (INTERESSADO)	
RODOLITA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA (INTERESSADO)	
SANTA JOCONDA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA (INTERESSADO)	
SANTA MARGARETE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA (INTERESSADO)	
AMERICA PROPERTIES LTDA (INTERESSADO)	
MARITIMA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E PARTICIPACOES LTDA (INTERESSADO)	
BRUMALIA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA (INTERESSADO)	
SANTA MENA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA (INTERESSADO)	
BGP EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA (INTERESSADO)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
114374719	02/02/2022 16:18	<a href="#">Decisão</a>	Decisão

 <b>TJDFT</b>	Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS  <b>9VARCIVBSB</b> 9ª Vara Cível de Brasília
--	--

Número do processo: 0005902-03.2016.8.07.0001

Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: DANIELLE FLORA SILVA DE SOUZA

EXECUTADO: ROSSI RESIDENCIAL SA, SAO GERALDO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA, SAO MAURICIO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA

**DECISÃO INTERLOCUTÓRIA**

Cuida-se de processo em fase de cumprimento de sentença movido DANIELLE FLORA SILVA DE SOUZA contra as empresas ROSSI RESIDENCIAL SA, SAO GERALDO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA e SAO MAURICIO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA.

Este Juízo autorizou o processamento do respectivo incidente nos próprios autos, visando a sua celeridade, conforme decisão de ID 90134275.

Citadas, a empresa MARÍTIMA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS E PARTICIPAÇÕES LTDA apresentou impugnação no ID 93107474, as empresas SANTA JOCONDA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA, BRUMÁLIA EMPREENDIMENTO IMOBILIÁRIO LTDA., AMÉRICA PROPERTIES LTDA., SANTA MENA EMPREENDIMENTOS, BCP EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS e SANTA MARGARETE EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA. impugnaram ao ID 107500252.

Os sócios das empresas apresentaram a impugnação de ID 108508314 e a autora ofereceu as réplicas de ID's 95697805

Feito suficientemente instruído para o exame da questão.



Decido.

Inicialmente, cumpre destacar que a autora somente requereu a desconsideração da personalidade jurídica a fim de atingir as demais empresas alegadamente integrantes do mesmo grupo econômico das executadas, consoante ID 90024450 - Pág. 4.

**Portanto, em prestígio ao princípio da adstrição ao pedido, deixo de apreciar a defesa oferecida pelos sócios no ID 108508314, posto que não houve qualquer pedido para a constrição dos bens dos sócios das empresas.**

Isto posto, conforme já declarado na decisão de ID 90134275 (a qual não fora atacada no prazo legal), o contrato firmado entre as partes **configura uma relação de consumo, donde há que se aplicar os dispositivos do Código de Defesa do Consumidor.**

Nesse passo, importante frisar que o CDC fixou, expressamente, a possibilidade de desconsideração da personalidade jurídica, sempre que esta for, de alguma forma, obstáculo ao ressarcimento de prejuízos causados aos consumidores (art. 28, § 5º, do CDC).

No caso sob apreciação, não foram encontrados bens passíveis de constrição nas pesquisas realizadas pelo Juízo. Em acréscimo, verifico ser patente a impossibilidade de encontrar outros bens da sociedade para saldar o débito além daqueles já encontrados por este juízo.

Ademais, a autora alega no ID 90024450 que as empresas retromencionadas fazem parte de um mesmo grupo econômico.

Segundo, Fábio Konder Comparato, conceituando o grupo econômico, descreve-o como “a associação de empresas juridicamente independentes, atuando sob uma direção unitária” (COMPARATO, Fábio Konder. Direito Empresarial. São Paulo: Saraiva, 1995, p. 275.).

Nada obstante, a Lei 6.404/76, identifica os dois objetos a que se refere o vocábulo Grupo Econômico, um conjunto de sociedades empresariais e a unicidade de controle e direção a que todas elas estão submetidas e, assim, vinculadas, o que denominou como comando, nos termos do seu at. 265, abaixo colacionado:

*Art. 265. A sociedade controladora e suas controladas podem constituir, nos termos deste Capítulo, grupo de sociedades, mediante convenção pela qual se obriguem a combinar recursos ou esforços para a realização dos respectivos objetos, ou a participar de atividades ou empreendimentos comuns.*

*§ 1º A sociedade controladora, ou de comando do grupo, deve ser brasileira, e exercer, direta ou indiretamente, e de modo permanente, o controle das sociedades filiadas, como titular de direitos de sócio ou acionista, ou mediante acordo com outros sócios ou acionistas.*



Ademais, a jurisprudência administrativa do CARF relaciona pelo menos três requisitos principais para configuração do grupo econômico, a saber: i) Existência de sociedades sob direção única em que a principal controla as demais; ii) Empresas administradas pelos sócios de fato como se uma única empresa fossem, praticando conjuntamente fatos jurídicos tributários e compartilhando seus resultados; iii) Duas ou mais empresas sob comando único que atuam visando a um fim comum.

Nesse compasso, analisando a documentação dos autos, restou evidenciado o seguinte:

a) Em relação à empresa MARÍTIMA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS E PARTICIPAÇÕES LTDA, consoante documento de ID 82651029 - Pág. 155, é patente que houve o seu desligamento do grupo, sendo suas cotas sociais totalmente transmitidas à empresa BRUMÁLIA EMPREENDIMENTO IMOBILIÁRIO LTDA. em outubro de 2012.

Portanto, flagrante a sua ilegitimidade para constar no presente incidente, razão pela qual **acolho a preliminar de ilegitimidade passiva de MARÍTIMA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS E PARTICIPAÇÕES LTDA e promovo a sua exclusão do incidente de desconsideração.**

b) As demais empresas arroladas no presente incidente, à exceção de MARÍTIMA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS E PARTICIPAÇÕES LTDA, são todas administradas pela empresa ROSSI RESIDENCIAL S/A e pelo mesmo grupo de sócios em comum, consoante demonstram os documentos anexos à petição de ID 88988357.

Nesse compasso, em virtude do permissivo contido no art. 28, §2º, do CDC, as sociedades integrantes dos grupos societários e as sociedades controladas são subsidiariamente responsáveis pelas obrigações decorrentes da legislação consumerista. Destarte, sendo a obrigação subsidiária por força de lei e havendo fundados indícios da existência de grupo econômico, é consectário lógico do dispositivo legal a autorização para a constrição de bens da empresa que se enquadre nas hipóteses supramencionadas, sendo dispensável a instauração de incidente de desconsideração da personalidade jurídica para atingir o seu patrimônio, consoante professa o entendimento deste Tribunal, *in verbis*:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. GRUPO ECONÔMICO. IEX. B&T CORRETORA DE CÂMBIO CONFIGURAÇÃO. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. TEORIA MENOR. INCIDÊNCIA. REQUISITOS LEGAIS. ART. 28, § 5º DO CDC. PREENCHIMENTO. 1. O cumprimento de sentença decorre de título judicial formado sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, motivo pelo qual não é permitida a rediscussão de matérias que já foram amplamente debatidas na ocasião em que a sentença foi prolatada. 2. Demonstrada a pertinência entre as alegações e as provas, é de se reconhecer a legitimidade passiva dos réus diretores das sociedades empresárias. 3. De acordo com a jurisprudência do STJ, a denominada teoria menor pode ser aplicada quando for comprovada a insolvência da pessoa jurídica no adimplemento de suas obrigações, somada à má administração da empresa, nos termos do art. 28, caput



do CDC ou, ainda, nos casos em que evidenciada a utilização da personalidade jurídica como óbice ao ressarcimento de prejuízos causados ao consumidor. 4. *O reconhecimento de um grupo econômico pressupõe evidências de que sociedades empresárias aparentemente autônomas exercem a atividade empresarial sob o controle político de uma ou algumas empresas dos sócios ao valerem-se indevidamente da proteção advinda com a personificação.* 5. A desconsideração indireta da personalidade jurídica do grupo econômico tem por requisito o abuso da personalidade jurídica, caracterizado por desvio de finalidade ou a confusão patrimonial (CC, art. 50). 6. *Evidenciado o abuso na utilização da personalidade jurídica da executada, caracterizado pela confusão patrimonial com outra empresa ré, correta a desconsideração indireta da personalidade jurídica para incluir todas as empresas no polo passivo do cumprimento de sentença.* 7. Agravo interno prejudicado. Agravo de instrumento conhecido e não provido.

(Acórdão 1392129, 07266772520218070000, Relator: DIAULAS COSTA RIBEIRO, 8ª Turma Cível, data de julgamento: 15/12/2021, publicado no DJE: 24/1/2022. Pág.: Sem Página Cadastrada.)

Isso posto, **tenho como presentes os pressupostos necessários para decretar a desconsideração da personalidade jurídica indireta das empresas SANTA JOCONDA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA, BRUMÁLIA EMPREENDIMENTO IMOBILIÁRIO LTDA., AMÉRICA PROPERTIES LTDA., SANTA MENA EMPREENDIMENTOS, BCP EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS e SANTA MARGARETE EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA**, com fulcro no art. 28, § 2º, do Código de Defesa do Consumidor, e conforme a jurisprudência deste Egrégio Tribunal.

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RELAÇÃO DE CONSUMO. GRUPO SOCIETÁRIO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. TEORIA MENOR.

I O §2º do art. 28 do CDC estabelece a responsabilidade subsidiária das empresas integrantes dos grupos societários, e o §5º do mesmo artigo consagra a teoria menor da desconsideração da personalidade jurídica, sendo irrelevante examinar se foram preenchidos os requisitos do art. 50 do CC. II. Agravo de instrumento desprovido.

Decisão: CONHECIDO. DESPROVIDO. UNÂNIME.

([Acórdão n.1020253](#), 07020465620178070000, Relator: VERA ANDRIGHI 6ª Turma Cível, Data de Julgamento: 29/05/2017, Publicado no DJE: 02/06/2017. Pág.: Sem Página Cadastrada.)



Ante o exposto, **SUSPENDO a eficácia do ato constitutivo das empresas coligadas supramencionadas** para que se alcance o seus patrimônios até o bastante para liquidação do crédito exequendo.

1) Proceda-se ao cadastramento no polo passivo, consignando as qualificações das empresas inseridas no contrato social, caso ainda não tenha sido realizado o registro;

2) Promova-se a exclusão de **MARÍTIMA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS E PARTICIPAÇÕES LTDA** da lide;

**3) Traga a credora, no prazo de 5 (cinco) dias, planilha atualizada do débito e indique as medidas constritivas que pretende adotar.**

Intimem-se

BRASÍLIA, DF, 2 de fevereiro de 2022 13:50:51.

MARIO HENRIQUE SILVEIRA DE ALMEIDA

**Juiz de Direito Substituto em Exercício Pleno**

